Boletim Oficial do Município
Ferraz de Vasconcelos
Quinta - Feira, 29 de Outubro de 2026
PODER EXECUTIVO | PODER LEGISLATIVO
Edição Digital: 1.372 ano 9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 3.695, de 23 de outubro de 2026.

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Diabetes Tipo I e seus acompanhantes no município de Ferraz de Vasconcelos, e dá outras providências."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Diabetes Tipo 1, bem como a seus acompanhantes, quando necessário, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, o direito a atendimento preferencial em filas de:

I – supermercados;
II – farmácias;
III – bancos e instituições financeiras;
IV – estabelecimentos comerciais em geral;
V – órgãos públicos municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a condição de Diabetes Tipo 1 será comprovada mediante laudo médico, carteira de identificação da condição de saúde ou documento equivalente.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão dar ampla visibilidade ao direito previsto nesta Lei, por meio de placas, cartazes ou sinalizações específicas.

§ 1º A sinalização poderá conter símbolo representativo da pessoa com Diabetes Tipo 1, a ser definido em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a condição, visando à inclusão e ao respeito no atendimento prioritário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 23 de outubro de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autor do Projeto de Lei:
Vereador Renato Ramos de Souza - PSB

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 3.696, de 28 de outubro de 2026.

"Institui o Cadastro Municipal de Atendimento Capacitado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e o Selo 'Atendimento Capacitado ao Autista' no Município de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, o Cadastro Municipal de Atendimento Capacitado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinado à identificação pública de profissionais e estabelecimentos privados que comprovem a disponibilidade de atendimento direto ao público realizado por pessoa que tenha concluído capacitação específica para o acolhimento e atendimento da pessoa autista.

§ 1º A adesão ao Cadastro será voluntária e gratuita.

§ 2º O Cadastro possui finalidade exclusivamente informativa quanto à existência e à disponibilidade de atendimento prestado por pessoa capacitada, não constituindo certificação geral de acessibilidade, inclusão, responsabilidade social ou qualidade dos produtos ou serviços oferecidos pelo estabelecimento ou profissional.

§ 3º O Cadastro terá caráter público, resguardados os dados pessoais que não sejam necessários ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 2º São objetivos do Cadastro:

I – facilitar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e às suas famílias a identificação de estabelecimentos e profissionais que disponham de atendimento prestado por pessoa especificamente capacitada para as particularidades do TEA;

II – incentivar a qualificação de profissionais, trabalhadores e prestadores de serviços que realizem atendimento direto ao público;

III – contribuir para maior segurança, previsibilidade e adequação no atendimento à pessoa autista, consideradas suas particularidades sensoriais, comunicacionais e comportamentais.

Art. 3º Poderão requerer inscrição no Cadastro:

I – profissionais liberais e autônomos que exerçam atividade no Município, regularmente habilitados quando a legislação aplicável assim exigir;

II – empresários individuais, microempreendedores individuais e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade econômica, que mantenham estabelecimento ou exerçam atividade permanente no Município.

Art. 4º A inscrição no Cadastro observará as seguintes modalidades:

I – Profissional com Atendimento Capacitado, quando o próprio profissional requerente comprovar a conclusão da capacitação prevista nesta Lei;

II – Estabelecimento com Atendimento Capacitado, quando o estabelecimento comprovar dispor de, no mínimo, um profissional, empregado, colaborador ou prestador de serviço capacitado que atue diretamente no atendimento ou na prestação do serviço ao usuário.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a inscrição do estabelecimento não implica certificação ou reconhecimento individual dos demais integrantes de sua equipe.

§ 2º O atendimento identificado como capacitado deverá ser prestado por pessoa que tenha concluído a capacitação exigida nesta Lei.

§ 3º Quando a pessoa capacitada não estiver disponível durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, deverão ser informados, de maneira clara e acessível, os dias, horários ou a necessidade de agendamento para a obtenção do atendimento capacitado.

§ 4º Cessado o vínculo ou a atuação da única pessoa capacitada vinculada ao estabelecimento, deverá ser interrompida a utilização do Selo até a comprovação da atuação de substituto que preencha os requisitos desta Lei.

Art. 5º Para fins de inscrição no Cadastro, a capacitação específica deverá possuir conteúdo compatível com a finalidade desta Lei e abranger, no mínimo:

I – noções gerais sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas particularidades sensoriais, comunicacionais e comportamentais;

II – técnicas e posturas adequadas de comunicação, acolhimento e atendimento à pessoa autista e, quando necessário, aos seus acompanhantes;

III – formas adequadas de acolhimento e resposta a situações de sobrecarga ou desconforto sensorial durante o atendimento, respeitados os limites de atuação profissional;

IV – medidas e adaptações razoáveis aplicáveis ao atendimento, de acordo com a natureza da atividade desenvolvida.

§ 1º A capacitação poderá ser ministrada por instituição, entidade ou profissional com atuação ou qualificação compatível com seu conteúdo, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º A inscrição no Cadastro não dependerá de prévio credenciamento municipal da instituição, entidade ou profissional responsável pela capacitação.

Art. 6º A comprovação dos requisitos para inscrição será realizada mediante requerimento acompanhado:

I – de certificado, declaração ou documento equivalente que comprove a conclusão da capacitação;

II – no caso de estabelecimento, de documento idôneo que demonstre o vínculo ou a atuação da pessoa capacitada junto ao requerente.

§ 1º O documento comprobatório da capacitação deverá permitir a identificação do participante e do responsável por sua realização, bem como indicar a data ou período de realização, a carga horária e o respectivo conteúdo ou ementa.

§ 2º Poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos complementares estritamente necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins de inscrição ou manutenção no Cadastro, não será exigida a apresentação de laudo médico, diagnóstico ou qualquer documento que permita a identificação nominal de cliente, usuário ou beneficiário com Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Cadastro deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

Art. 7º A inscrição no Cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados de sua concessão.

§ 1º A renovação dependerá de novo requerimento e da comprovação da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Durante o prazo de validade, o estabelecimento poderá substituir a pessoa capacitada anteriormente indicada, mediante atualização cadastral e comprovação de que o substituto atende aos requisitos desta Lei.

Art. 8º Aos inscritos no Cadastro será assegurado o uso do Selo Municipal "Atendimento Capacitado ao Autista", observada a respectiva modalidade:

I – "Profissional com Atendimento Capacitado";
II – "Estabelecimento com Atendimento Capacitado".

§ 1º O Selo deverá permitir a identificação clara da modalidade concedida e do respectivo prazo de validade.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II, quando o atendimento capacitado não estiver disponível durante todo o período de funcionamento, a utilização do Selo deverá ser acompanhada da informação prevista no § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Selo de Atendimento Capacitado ao Autista:

I – não constitui habilitação profissional, título de especialidade ou autorização para o exercício de profissão;

II – não representa garantia, recomendação ou chancela do Município quanto à qualidade dos produtos ou serviços oferecidos;

III – não gera benefício fiscal ou financeiro, preferência em contratação pública, prioridade administrativa ou qualquer outra vantagem econômica.

§ 4º É vedada a transferência ou cessão do Selo a terceiros, bem como sua utilização após o término da validade, durante a suspensão ou após o cancelamento da inscrição.

Art. 9º A inscrição no Cadastro poderá ser suspensa ou cancelada quando constatada:

I – apresentação de informação ou documento falso;

II – perda superveniente dos requisitos previstos nesta Lei;

III – utilização do Selo em desacordo com sua modalidade ou de forma capaz de induzir o público a erro quanto ao alcance da inscrição ou do Selo;

IV – transferência ou cessão indevida do Selo.

§ 1º A suspensão ou o cancelamento dependerá de decisão administrativa motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a cessação imediata da utilização do Selo em razão do término de sua validade ou da inexistência superveniente de pessoa capacitada vinculada ao estabelecimento, enquanto não houver regularização.

Art. 10. A implementação do Cadastro observará a estrutura administrativa existente e a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira do Município.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento, especialmente quanto:

I – à forma de apresentação e processamento dos requerimentos;

II – à carga horária mínima da capacitação;

III – aos meios complementares de comprovação dos requisitos;
IV – ao modelo e à identidade visual do Selo;
V – à atualização cadastral e à disponibilização de canal público de consulta aos inscritos.

§ 2º A regulamentação não poderá criar requisitos materiais para inscrição no Cadastro além daqueles previstos ou expressamente autorizados nesta Lei.

Art. 11. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 28 de outubro de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autora do Projeto de Lei:
Vereadora Selma Francisca dos Santos – Republicanos

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 3.697, de 28 de outubro de 2026.

"Institui o Programa Municipal de Certificação 'Empresa Amiga do Autista' no Município de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências".

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, o Programa Municipal de Certificação "Empresa Amiga do Autista", destinado a reconhecer e incentivar organizações que adotem práticas de inclusão, acessibilidade, acolhimento e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – fomentar a inclusão social e profissional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II – incentivar a adoção de práticas inclusivas e acessíveis nos ambientes de trabalho e de atendimento ao público;

III – promover a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista;

IV – reconhecer iniciativas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das pessoas autistas e de suas famílias;

V – estimular a responsabilidade social das organizações voltadas à inclusão das pessoas com deficiência;

VI – valorizar a adoção de ambientes, procedimentos e formas de comunicação acessíveis e acolhedores.

Art. 3º A participação no Programa será voluntária e gratuita, e a certificação possuirá caráter exclusivamente honorífico.

§ 1º A certificação não assegura à organização:

I – benefício fiscal ou financeiro;
II – preferência ou vantagem em licitações, contratações públicas, concessões, permissões, autorizações ou credenciamentos;

III – prioridade na obtenção de licenças, alvarás ou demais atos administrativos;

IV – repasse de recursos, patrocínio ou participação obrigatória em ações promovidas pelo Poder Público.

§ 2º A certificação não representa garantia, chancela ou atestado, pelo Município, quanto à qualidade dos produtos ou serviços oferecidos pela organização, nem afasta o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade.

Art. 4º A implementação do Programa observará a estrutura administrativa existente e a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira, na forma do regulamento.

Art. 5º Poderão requerer a certificação:

I – sociedades empresárias e sociedades simples;

II – microempreendedores individuais;

III – associações e fundações privadas;

IV – cooperativas;

V – outras pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade econômica.

§ 1º A organização deverá estar regularmente constituída e possuir estabelecimento ou desenvolver atividade permanente no Município de Ferraz de Vasconcelos.

§ 2º Não poderá receber a certificação a organização que, nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento, tenha sido responsabilizada, por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado, pela prática de discriminação contra pessoa com deficiência.

Art. 6º Para a obtenção da certificação serão consideradas, conforme a natureza e o porte da organização, as seguintes práticas:

I – contratação e manutenção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em seu quadro de trabalhadores, com adoção das medidas de acessibilidade e de adaptação razoável necessárias;

II – capacitação periódica de dirigentes, empregados, colaboradores ou prestadores de serviços sobre atendimento, acolhimento e inclusão das pessoas autistas;

III – adequação dos ambientes físicos, comunicacionais ou sensoriais, quando pertinente e compatível com a atividade desenvolvida;

IV – adoção de protocolo de atendimento humanizado e acessível às pessoas autistas e aos seus familiares;

V – realização ou apoio a campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista;

VI – desenvolvimento ou apoio a programas, projetos ou ações sociais voltados à inclusão das pessoas autistas;

VII – adoção de política interna de diversidade, inclusão, combate à discriminação e respeito às pessoas com deficiência;

VIII – disponibilização de recursos, procedimentos ou formas de comunicação que facilitem o acolhimento e o atendimento das pessoas autistas e de seus familiares.

Parágrafo único. A mera observância de obrigação legal, desacompanhada de prática inclusiva adicional, não assegurará, por si só, a concessão da certificação.

Art. 7º A certificação será concedida nas seguintes categorias:

I – Categoria Bronze;

II – Categoria Prata;

III – Categoria Ouro.

§ 1º A Categoria Bronze será concedida à organização que comprovar o atendimento de, no mínimo, 2 (dois) dos critérios previstos no art. 6º, sendo pelo menos um deles constante dos incisos II, III, IV ou VIII.

§ 2º A Categoria Prata será concedida à organização que comprovar o atendimento de, no mínimo, 4 (quatro) dos critérios previstos no art. 6º, sendo pelo menos dois deles constantes dos incisos II, III, IV, VII ou VIII.

§ 3º A Categoria Ouro será concedida à organização que comprovar o atendimento de, no mínimo, 6 (seis) dos critérios previstos no art. 6º, incluindo:

I – pelo menos um dos critérios constantes dos incisos I ou VII do art. 6º, ou o desenvolvimento de projeto permanente previsto no inciso VI do mesmo artigo; e

II – pelo menos dois dos critérios constantes dos incisos II, III, IV ou VIII do art. 6º.

§ 4º Para os fins do inciso I do § 3º, será considerado permanente o projeto ou ação desenvolvido de forma contínua ou periódica pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 8º O requerimento de certificação deverá ser apresentado pela organização interessada e acompanhado de declaração de veracidade e dos documentos necessários à comprovação dos critérios atendidos.

§ 1º A comprovação poderá ser realizada por meio de:

I – documentos institucionais;

II – registros de capacitações;

III – políticas, planos ou protocolos internos;

IV – relatórios de atividades;

V – fotografias ou registros audiovisuais;

VI – declarações, certificados ou documentos equivalentes;

VII – outros meios de prova lícitos e adequados.

§ 2º A análise do requerimento poderá ser complementada por diligências destinadas à verificação dos requisitos, na forma do regulamento.

Art. 9º A concessão, o indeferimento, a classificação e a renovação da certificação dependerão de decisão administrativa motivada, assegurado ao interessado o direito de requerer sua revisão, na forma do regulamento.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Programa deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

§ 1º A comprovação do critério previsto no inciso I do art. 6º será realizada, preferencialmente, por meio de declaração quantitativa ou documentação anonimizada.

§ 2º Não será exigida a apresentação de laudo médico, diagnóstico ou documento que permita a identificação nominal de trabalhador com Transtorno do Espectro Autista, salvo quando estritamente indispensável, mediante fundamento jurídico adequado e adoção das medidas de proteção aplicáveis.

§ 3º A divulgação das organizações certificadas não poderá conter dados pessoais dos respectivos empregados, colaboradores, clientes ou beneficiários.

Art. 11. A certificação terá validade de 2 (dois) anos, contada de sua concessão.

§ 1º A renovação dependerá de novo requerimento e da comprovação da manutenção dos requisitos correspondentes à categoria pretendida.

§ 2º Durante o período de validade, a organização poderá requerer o seu enquadramento em categoria superior, mediante comprovação dos respectivos requisitos.

Art. 12. A organização certificada poderá utilizar o selo "Empresa Amiga do Autista" em seus materiais institucionais, estabelecimentos, campanhas publicitárias, meios digitais e demais formas de divulgação.

§ 1º O selo deverá permitir a identificação da categoria concedida e do respectivo prazo de validade.

§ 2º É vedada:

I – a transferência, cessão ou disponibilização do selo a terceiros;

II – a alteração de sua identidade visual, ressalvadas as adaptações previamente autorizadas;

III – sua utilização após o término da validade, durante a suspensão ou após o cancelamento da certificação;

IV – sua utilização de maneira que induza o público a acreditar que o Município garante, recomenda ou se responsabiliza pelos produtos ou serviços da organização.

Art. 13. As organizações certificadas poderão ser divulgadas nos canais oficiais do Município e convidadas a participar de ações, eventos ou campanhas públicas voltadas à inclusão social.

Parágrafo único. A divulgação e a participação previstas no caput dependerão da conveniência administrativa, da pertinência temática e da disponibilidade do Poder Público, não gerando direito subjetivo à organização certificada.

Art. 14. A certificação poderá ser suspensa ou cancelada quando constatada:

I – a apresentação de informação ou documento falso;

II – a perda superveniente dos requisitos necessários à respectiva categoria;

III – a transferência, cessão ou utilização indevida do selo;

IV – a utilização do selo em publicidade enganosa ou capaz de induzir terceiros a erro quanto ao alcance da certificação;

V – a responsabilização da organização, por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, pela prática de discriminação contra pessoa com deficiência;

VI – a ausência de regularização de irregularidade sanável no prazo estabelecido pela Administração.

§ 1º A suspensão será aplicada quando a irregularidade for temporária ou passível de correção, devendo a decisão fixar prazo razoável para sua regularização.

§ 2º A certificação será cancelada quando:

I – for constatada falsidade documental ou de informação relevante;

II – a irregularidade for considerada grave ou insanável;

III – não houver regularização no prazo concedido;

IV – ocorrer reincidência em irregularidade anteriormente apurada.

§ 3º A suspensão ou o cancelamento dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada, na forma do regulamento.

§ 4º Durante a suspensão e após o cancelamento, a organização deverá cessar imediatamente qualquer utilização do selo.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento, especialmente quanto:

I – à forma de apresentação dos requerimentos;

II – aos meios complementares de comprovação dos critérios;

III – ao modelo e à identidade visual do certificado e do selo;

IV – à tramitação eletrônica ou física do procedimento;

V – às formas de acompanhamento e de verificação da manutenção dos requisitos.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar novas categorias, alterar os quantitativos mínimos ou estabelecer critérios materiais de certificação não previstos nesta Lei.

Art. 16. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal aplicável.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 28 de outubro de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autora do Projeto de Lei:
Vereadora Selma Francisca dos Santos – Republicanos

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PORTARIAS:

PORTARIA N° 50.424, de 26 de outubro de 2026.
"Determina Prorrogação de Sindicância, instaurada através da Portaria n° 49.665, de 26 de junho de 2026."

PORTARIA N° 50.425, de 26 de outubro de 2026.
"Dispõe sobre a exoneração a pedido, de servidor efetivo."
Igor Costa Silva – 19/10/2026

PORTARIA N° 50.426, de 26 de outubro de 2026.
"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar n° 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."
Marcia Rodrigues Nogueira – Cargo de Professor Educação Básica I, para exercer funções de Apoio Pedagógico – Efeitos retroagidos: 03/08/2026, pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA N° 50.430, de 27 de outubro de 2026.
"Concede dispensa do serviço em razão de doação de sangue."
Anderson Menezes dos Santos – 30/09/2026 (1 dia)

PORTARIA N° 50.431, de 27 de outubro de 2026.
"Concede dispensa do serviço em razão de doação de sangue."
Douglas Lança Martins – 01/10/2026 (1 Dia)

PORTARIA N° 50.432, de 27 de outubro de 2026.
"Concede dispensa do serviço em razão de doação de sangue."
Andre Felipe Maia Alfonzo – 09/10/2026 (1 dia)

PORTARIA N° 50.433, de 27 de outubro de 2026.
"Concede dispensa do serviço em razão de doação de sangue."
Simone Chagas de Jesus dos Santos – 16/10/2026 (1 dia)

PORTARIA N° 50.434, de 27 de outubro de 2026.
"Concede dispensa do serviço em razão de doação de sangue."
Vera Lucia Novais Pereira – 16/10/2026 (1 dia)

PORTARIA N° 50.435, de 27 de outubro de 2026.
"Concede dispensa do serviço em razão de doação de sangue."
Geovana Casimiro Nogueira – 28/09/2026 (1 dia)

PORTARIA N° 50.450, de 29 de outubro de 2026.
"Dispõe sobre a exoneração de servidor."
Valeria Martins Marchetti – 01/11/2026

Ferraz de Vasconcelos, 29 de outubro de 2026
Secretaria de Administração – Divisão de Atos Oficiais

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 719/2026 CONTRATADA**: SUZAN FOOD REFEIÇÕES E ALIMENTOS LTDA** R$ 54.522,09 ASSINATURA: 16/10/2026 - OBJETO: FORNECIMENTO DE KIT LANCHE . VIGÊNCIA: 90 DIAS - MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 08/2025.

CONTRATO Nº: 724/2026 CONTRATADA**: ORION COMERCIAL EIRELI** VALOR R$ 1.216,00 ASSINATURA: 19/10/2026 - OBJETO: FORNECIMENTO INSUMOS. VIGÊNCIA: 12 MESES - MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 13/2026.

CONTRATO Nº: 727/2026 CONTRATADA**: GL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** VALOR R$ 16.500,00 ASSINATURA: 19/10/2026 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS VIGÊNCIA: 90 DIAS - MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 33/2025.

CONTRATO Nº: 739/2026 CONTRATADA**: NEM TRANSPORTE E TURISMO , COMÉRCIO E UTILIDADES MAGALHÃES LTDA** VALOR R$ 1.514.376,00 ASSINATURA: 23/10/2026 - OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULOS. VIGÊNCIA: 12 MESES - MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 32/2025.

Contrato nº 291/2025 – TERMO DE ADITAMENTO. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE POLTRONAS DE AUDITÓRIO PADRÃO, P.M.R E OBESO P.M.R CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.** Contratada: **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** Prazo: 180 (cento e oitenta) dias. Assinatura: 28/10/2026.

4° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 395/2022 – Objeto: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE ABRIGA-SE O "FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE EM FERRAZ DE VASCONCELOS"**. Locadora: **Maria Luisa Cordeiro Marques**. Vigência: 12 (doze) meses. Valor Global: R$ 101.724,60 Assinatura: 19/10/2026.

AVISO DE REVOGAÇÃO
EDITAL Nº 38/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026
PROCESSO Nº 13.168/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA PARA MERENDA NAS FÉRIAS/RECESSO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio da Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, autoridade máxima competente da contratação em comento, torna público para conhecimento dos interessados, a REVOGAÇÃO do Edital n° 38/2026, diante da necessidade de promover a revisão e a adequação do instrumento convocatório, em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever os seus atos de ofício, observados ainda os termos do art. 71 da Lei Federal n° 14133/2021.

Face ao exposto, assegurando o direito do contraditório e ampla defesa, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos, que deverão ser encaminhados no e-mail: julia.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Ferraz de Vasconcelos, 28 de outubro de 2026

Paula Trevizolli
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Educação

AVISO DE REVOGAÇÃO
EDITAL Nº 42/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026
PROCESSO Nº 17.447/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE KITS NATALINOS, CONTENDO: 01 AVE NATALINA TEMPERADA E CONGELADA, 01 LOMBO SUÍNO TEMPERADO, EMPANADO E CONGELADO, 01 BOLSA TÉRMICA RESISTENTE E 01 PANETONE COM GOTAS DE CHOCOLATE E DOCE DE LEITE. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio da Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, autoridade máxima competente da contratação em comento, torna público para conhecimento dos interessados, a REVOGAÇÃO do Edital n° 42/2026, diante da necessidade de promover a revisão e a adequação do instrumento convocatório, em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever os seus atos de ofício, observados ainda os termos do art. 71 da Lei Federal n° 14133/2021.

Face ao exposto, assegurando o direito do contraditório e ampla defesa, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos, que deverão ser encaminhados no e-mail: julia.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Ferraz de Vasconcelos, 28 de outubro de 2026.

Paula Trevizolli
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 50.454, de 29 de outubro de 2026.

"Nomeia os membros do Comitê Estratégico Municipal – CEM do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ferraz de Vasconcelos."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do contido no processo protocolado n° 15.114/2026 e apenso nº 21.177/2026;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 7.353, de 23 de setembro de 2026, que institui e regulamenta o Comitê Estratégico Municipal – CEM do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ferraz de Vasconcelos;

CONSIDERANDO que o referido Decreto estabelece, em seu art. 3º, a composição do Comitê Estratégico Municipal por representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Tutelar e das unidades escolares;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a composição do Comitê Estratégico Municipal, assegurando a articulação, o acompanhamento e o monitoramento das ações relacionadas à implementação da Política Municipal de Alfabetização;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Comitê Estratégico Municipal – CEM do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 7.353, de 23 de setembro de 2026, na seguinte conformidade:

I – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

a) Paula Trevizolli – Secretária Municipal de Educação, Presidente;

b) Adriana Alves da Silva Isidoro – Supervisora de Ensino do Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

c) Ana Maria de Oliveira Macedo Freire – representante da Educação Infantil;

d) Gisele de Oliveira Lima – Articuladora Municipal da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – RENALFA;

e) Edilaina das Dores Correia – representante do Ciclo de Alfabetização;

f) Geovana Ferreira do Nascimento – representante pelas ações de recomposição das aprendizagens;

Portaria nº 50.454/2026 – fls. 2

g) Cecília Torres – representante do Departamento de Educação Especial e Inclusiva;

h) Lilian Aparecida Bernardes da Silva – representante da equipe responsável pelas avaliações educacionais e pelo monitoramento de indicadores.

II – REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

a) Viviane Flores Hirschmann Duarte.

III – REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR

a) Daniela Ferreira da Silva.

IV – REPRESENTANTES DAS UNIDADES ESCOLARES

a) Aleuda Rosa Brito dos Anjos – Diretora Escolar;

b) Érica Maia – Coordenadora Pedagógica;

c) Márcia Geracina dos Santos Barros – Professora da Educação Infantil;

d) Regiane Aparecida da Silva Coelho – Professora alfabetizadora do Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

e) Paulo Leandro Esaú dos Santos Galdino da Costa – Professor representante do segmento do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º Compete aos membros do Comitê Estratégico Municipal exercer as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 7.353, de 23 de setembro de 2026, especialmente as relacionadas ao acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização, à análise dos indicadores educacionais, ao acompanhamento dos resultados das avaliações, à proposição de estratégias para a melhoria da aprendizagem e à recomposição das aprendizagens.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 29 de outubro de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

PAULA TREVIZOLLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria nº 50.454/2026 – fls. 3

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 416, de 28 de outubro de 2026.

"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestadas ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos referentes à infração da legislação de trânsito.

§ 3º Poderão ser transferidos para o REFIS os créditos remanescentes de parcelamentos em andamento.

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir ao REFIS entre os dias 03 de novembro e 30 de dezembro de 2026, podendo tal prazo de adesão ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O pedido de parcelamento será de iniciativa do sujeito passivo, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do crédito tributário e não tributário.

Lei Complementar nº 416/2026 – fls. 2

Art. 4º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao REFIS se consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - Pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com 60 % (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

IV - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

Art. 5º. Será admitida a inclusão de débitos objeto de parcelamento anterior no REFIS de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Observadas as condições especiais estabelecidas pelo art. 4º, bem como os limites mínimos de parcelas constantes no art. 7º, o deferimento do requerimento de parcelamento ou reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1º (primeira) prestação, em valor correspondente as porcentagens descritas a seguir:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento ou reparcelamento anterior; e

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se refere o § 1º, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º, os devedores excluídos de outros Programas de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, poderão se beneficiar do REFIS 2026, fazendo jus às mesmas formas e condições especiais de pagamento estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 416/2026 – fls. 3

Art. 6º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas no artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido na data da adesão ao REFIS.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

I - R$ 80,71 (oitenta reais e setenta e um centavos) para as pessoas físicas; e;

II - R$ 146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para as pessoas jurídicas.

§ 1º - Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal, contados da data do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data de vencimento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à:

I - Assinatura de termo ou mediante aprovação pelo Departamento de Tributos do pedido de parcelamento on-line, com apresentação de toda a documentação exigida, no qual o devedor confesse o total do débito com produção dos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da 1ª parcela;

II - Comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A assinatura do termo ou pedido de parcelamento on-line deverá, obrigatoriamente, ocorrer até o último dia do prazo para adesão ao REFIS, respeitando-se o horário de encerramento das atividades do Departamento de Tributos no Paço Municipal.

Art. 9º A adesão ao REFIS não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte; e;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no REFIS.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I – Pelo não pagamento da 1ª (primeira) parcela dentro do prazo de vencimento;

II - Pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - Caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - Por falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

Art. 11. A exclusão do REFIS independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:

I - Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - O restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

III - Cobrança judicial ou o prosseguimento da execução e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, conforme o caso.

Lei Complementar nº 416/2026 – fls. 5

IV - Reingresso em outro REFIS, somente mediante critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 12. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS.

Art. 14. No ato da adesão aos benefícios proporcionados pelo REFIS, para o pagamento da primeira parcela, somente se aplica o caso de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, as demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados nos pagamentos subsequentes, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 15. Mediante documentação apresentada pelo confessante no ato da formalização do REFIS, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos poderá promover a atualização cadastral do imóvel alterando os seus proprietários, titulares do seu domínio útil ou possuidores, a qualquer título, se o caso.

Art. 16. Os efeitos desta lei Complementar visa a conciliação, compreendendo um conjunto de soluções administrativas no âmbito do município de Ferraz de Vasconcelos com vistas a tornar a cobrança judicial e extrajudicial do crédito tributário e não tributário eficiente, e, ainda, permite ao sujeito passivo retornar a uma condição de adimplência.

Art. 17. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de Decreto.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 28 de outubro de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 416/2026 – fls. 6

CLAUDIO MARCELO DE GODOY FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autora do Projeto de Lei Complementar:
Prefeita Priscila Conceição Gambale Vieira Matos – Podemos

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E DEFESA CIVIL

AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº0050.
A EMPRESA: BIANCA NILES DA COSTA
ENDEREÇO DE ENTREGA: RUA DAS INDUSTRIAS,Nº940,NUCLEO ITAIM ,FERRAZ DE VASCONCELOS,SP
DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO: LEI 1408/1983 ART.8º,9º E 26º. SANÇÃO PREVISTA: 20 (VINTE) UFMS E INTERDIÇÃO.
FATO:NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO E NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES Nº22140 E Nº22021. O NOTIFICADO TEM O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL E OU INTERPOR RECURSO A CONTAR DO RECEBIMENTO E OU PUBLICAÇÃO NO B.O.M SUJEITO A NOVA MULTA APÓS 30 DIAS.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº0051.
A EMPRESA:REBITES BRASIL LTDA
ENDEREÇO DE ENTREGA: RUA JOÃO CANZI, Nº340-A, VILA PEREIRA,FERRAZ DE VASCONCELOS,SP
DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO: LEI 1.408/1983 ART.8º,9º E 26º. SANÇÃO PREVISTA: 10 (DEZ) UFMS.
FATO: NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO E NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES Nº0019. O NOTIFICADO TEM O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL E OU INTERPOR RECURSO A CONTAR DO RECEBIMENTO E OU PUBLICAÇÃO NO B.O.M SUJEITO A NOVA MULTA APÓS 30 DIAS.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº0048.
A EMPRESA: ITALLOS GÁS LTDA.
ENDEREÇO DE ENTREGA: RUA ANTONIO SCHIAVINATI,Nº90,CIDADE KEMEL ,FERRAZ DE VASCONCELOS,SP
DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO: LEI 1408/1983 ART.8º,9º E 26º. SANÇÃO PREVISTA: 20 (VINTE) UFMS.
FATO:NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO E NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES Nº22085 E Nº22006. O NOTIFICADO TEM O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL E OU INTERPOR RECURSO A CONTAR DO RECEBIMENTO E OU PUBLICAÇÃO NO B.O.M SUJEITO A NOVA MULTA APÓS 30 DIAS.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº0049.
A EMPRESA:RODRIGO XAVIER DA SILVA.
ENDEREÇO DE ENTREGA:ESTRADA JOÃO GASPAR DELGADO,Nº460 ,FERRAZ DE VASCONCELOS,SP
DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO: LEI 1408/1983 ART.8º,9º E 26º. SANÇÃO PREVISTA: 10 (DEZ) UFMS E INTERDIÇÃO.
FATO:NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO E NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES Nº0018. O NOTIFICADO TEM O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL E OU INTERPOR RECURSO A CONTAR DO RECEBIMENTO E OU PUBLICAÇÃO NO B.O.M SUJEITO A NOVA MULTA APÓS 30 DIAS.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº0047.
A EMPRESA: FELTEX LTDA.
ENDEREÇO DE ENTREGA:ESTRADA BANDEIRANTE,Nº770 ,FERRAZ DE VASCONCELOS,SP
DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO: LEI 1408/1983 ART.8º,9º E 26º. SANÇÃO PREVISTA: 20 (VINTE) UFMS E INTERDIÇÃO.
FATO:NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO E NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES Nº22015 E Nº22033. O NOTIFICADO TEM O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL E OU INTERPOR RECURSO A CONTAR DO RECEBIMENTO E OU PUBLICAÇÃO NO B.O.M SUJEITO A NOVA MULTA APÓS 30 DIAS.

EXPEDIENTE

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO
4674 -7813

ASSISTÊNCIA SOCIAL
4674 -1393

ASSUNTOS JURÍDICOS
4674 -7820

COMUNICAÇÃO SOCIAL
99802-3809 (Só WhatsApp)

CULTURA E TURISMO
4677-7238

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
4674 -7870

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E FAVELAS
9 5284 - 8643

EDUCAÇÃO
4674-7902 | 4674 -7906

ESPORTE E LAZER
4679-5940

FAZENDA
4674 -7826 | 4674 -7831

GOVERNO
4674-7855

MEIO AMBIENTE, VERDE E PROTEÇÃO ANIMAL
4678-2275

OBRAS
4674-7800 ramal: 7811

PLANEJAMENTO URBANO
4674-7806

SAÚDE
4678-2717

SEGURANÇA URBANA
4679-4334

SERVIÇOS URBANOS
4679-6861

TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA
4674-4000

PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Rua Pedro Foschini, 200 - Vila Romanópolis
CEP: 08529-210
Telefone: 4674-7800
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Boletim Oficial do Município (BOM)
Criado pela Lei nº 2.645 de 17/10/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.894 de 16/02/2017

Secretário de Comunicação Social:
Lisandro Luis Frederico

Jornalista Responsável
Cristina Gomes MTB: 26.802/SP

Editor
João Vitor Carmona - MTB/SP nº 99078

Diagramador/Designer
Valberson Ricardo da Silva

Produção:
Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Edição Eletrônica
Unidade Fiscal do Município 2026
UFM R$ 146,75

TELEFONES ÚTEIS

Polícia Militar: 190
Guarda Civil Municipal: (11) 4677-3112
Samu: 192
Bombeiros: 193
Setor de Ambulância e Transporte Sanitário: (11) 4674-7860
Ouvidoria: (11) 4674-7839
Fundo Social: 4678-4018
Defesa Civil: 199
Vigilância Sanitária/Zoonoses: (11)4674-3458 e (11) 4676-6812
Iluminação Pública (GCL) : 0800 591 0459

Quer fazer um elogio, reclamação, denúncia ou sugestão sobre a conduta da Guarda Civil Municipal (GCM) entre em contato com a Ouvidoria da GCM, na Rua Dom João VI, 513, 1º andar, Jardim Ferrazense.

VISITE NOSSAS REDES SOCIAIS

@prefeituraferrazdevasconcelos
Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br